



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC-07198/14

*Poder Executivo Estadual. Administração Direta. Defensoria Pública do Estado da Paraíba. Procedimento Licitatório. Dispensa. Corrigidas as falhas apontadas pela Auditoria. Regularidade do procedimento.*

### **ACÓRDÃO AC1-TC -4734 /2015**

#### RELATÓRIO:

*Tratam os autos da Dispensa nº 1550/2014-3, promovida pela Defensoria Pública do Estado da Paraíba, com vistas à contratação de entidade especializada para a organização e realização do concurso público para preenchimento de cargos vagos na carreira de Defensor Público do Estado da Paraíba. Os documentos relativos ao certame foram enviados eletronicamente. Homologação, celebração do contrato e ordenação de despesas da responsabilidade do Defensor Público Geral, Vanildo Oliveira Brito.*

*No exórdio, a Divisão de Licitações e Contratos – DILIC – identificou algumas inconsistências, motivando a citação do gestor para apresentação de contrarrazões (Ofício nº 4623/15, fl. 158). Carreado aos autos o conjunto de justificativas constantes no Documento 42947/15, a Auditoria, por meio de derradeiro relatório de instrução (fls. 163/165), pugnou pela “regularidade da Dispensa nº 1550/2014-3, bem como do contrato dela decorrente”.*

*O processo foi agendado para a presente sessão, dispensadas as intimações de praxe, oportunidade em que recebeu do Ministério Público de Contas parecer pela regularidade do procedimento licitatório.*

#### VOTO DO RELATOR

*Entende-se por licitação todo o procedimento que determina critérios objetivos visando a seleção da proposta de contratação mais vantajosa para a Administração Pública, tendo por pilares norteadores os princípios da isonomia, proporcionalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade e eficiência. O objetivo é, pois, a definição de quem vai contratar com a Administração, a quem se associa a proposta mais vantajosa ao interesse público. Sob o ponto de vista da regulamentação, o instituto da licitação sujeita-se a uma dupla disciplina normativa: uma de caráter jurídico, tendo por esteio a Lei 8.666/93; outra, de caráter administrativo, que tem no edital sua materialização.*

*Em síntese, o instituto da licitação consagra a imperiosa necessidade da adoção de procedimentos seletivos prévios às contratações administrativas, estatuinto, para tanto, um regramento amplo e detalhado para a escolha dos postulantes a contratar com os Entes Públicos. Uma vez que os gastos governamentais alcançam cifras expressivas, pretendeu o legislador evitar eventuais favorecimentos, moldando um sistema que estimula a ampla participação e a concorrência, de modo a que se resguarde a mais prestigiosa das pretensões: o interesse público.*

*E é justamente na supremacia do interesse público que se alberga a exigência de licitação prévia para a contratação com a Administração Pública. Nas palavras de um notável conhecedor do tema, “a licitação é um pressuposto do desempenho satisfatório pelo Estado das funções administrativas a ele atribuídas”<sup>1</sup>. Decerto, portanto, que a regra é a realização de procedimento licitatório.*

*Todavia, como observa o citado autor, há hipóteses em que a realização do certame seria impossível ou frustraria a realização adequada das funções estatais, não assegurando, necessariamente, a contratação mais vantajosa para o Estado. Para essas situações, exatamente nos termos da ressalva consagrada na abertura do inciso XXI, do artigo 37, da Magna Carta, a Lei Nacional 8.666/93 contemplou os institutos da dispensa e inexigibilidade, com regramentos previstos, respectivamente, nos seus artigos 24 e 25.*

<sup>1</sup> Marçal Justen Filho, em comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., pag. 281.

---

*Na fundamentação legal que se utilizou para justificar a dispensa no caso em exame está a previsão constante do inciso XIII, do artigo 24, a seguir reproduzido:*

*É dispensável a licitação na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos.*

*Percebe-se que a empresa favorecida pelo processo de dispensa, a Fundação Carlos Chagas, claramente detém as características listadas na norma, razão que me leva a votar, em sintonia com o entendimento da Auditoria, pela **regularidade da Dispensa nº 1550/2014-3**, promovida pela Defensoria Pública do Estado da Paraíba, bem como pelo contrato dela decorrente.*

**DECISÃO DA 1ª PREFEITURA DO TCE-PB**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo supra indicado, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª PREFEITURA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em declarar regular a Dispensa nº 1550/2014-3, promovida pela Defensoria Pública do Estado da Paraíba, bem como o contrato dela decorrente.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*  
*Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa*

*João Pessoa, 26 de novembro de 2015*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira*  
*Presidente e Relator*

*Fui presente,*

*Representante do Ministério Público junto ao TCE*

Em 26 de Novembro de 2015



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE E RELATOR



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO